



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/350 (CONTJOR-NET)

Participação contra o Lidador Notícias a propósito da peça informativa “Beja: Militar da GNR agredido à dentada no interior do posto.”

Lisboa
26 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/350 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra o *Lidador Notícias* a propósito da peça informativa “Beja: Militar da GNR agredido à dentada no interior do posto.”

I. Participação

1. Deu entrada no dia 13 de janeiro de 2023 uma participação contra o *Lidador Notícias* a propósito da publicação, no mesmo dia, de uma peça informativa intitulada “Beja: Militar da GNR agredido à dentada no interior do posto.”
2. O participante condena o *Lidador Notícias* por entender que este publica uma «foto horrível e nem sequer menciona que pode ferir suscetibilidades».

II. Defesa do Denunciado

3. O denunciado afirma que «a fotografia em causa não foi recolhida pelo jornalista, tendo-lhe sido remetida por fonte anónima».
4. Sustenta ter ficado «com a convicção profunda de que a referida fotografia proviria da própria Guarda Nacional Republicana ou de algum seu militar».
5. Afirma que «[a] decisão de publicar a referida, para ilustrar a notícia, foi tomada para assim melhor salientar a barbaridade da agressão de que foi vítima o militar da GNR, como resulta, aliás, claro do texto da notícia».
6. Sustenta ainda que «[a] intenção subjacente à publicação da fotografia não foi a de violar a privacidade, a imagem ou a dignidade da vítima, mas sim a de contribuir para um mais forte e inteiramente justificado sentimento e juízo público de repulsa contra a agressão em causa».

7. Defende o denunciado que «[a] decisão de publicar a fotografia resultou também de a mesma ter sido igualmente divulgada por grandes órgãos de comunicação social (jornais e televisões de âmbito nacional).»
8. Esclarece que «[o] Lidador Notícias quer deixar bem claro que o seu próprio propósito constitui precisamente no oposto daquilo que lhe será imputado na participação».
9. O denunciado «admite, pelo menos em tese, que a publicação da fotografia possa ser questionada, mas a sua intenção foi a de tornar mais evidente a barbaridade e a selvajaria da agressão perpetrada contra o militar da GNR e não a de, por qualquer meio, agredir a própria vítima»
10. Conclui o denunciado, ressaltando que «[o] Lidador Notícias não teve a menor consciência de colocar em causa ou de infringir os limites da liberdade de imprensa, invocando também a seu favor tratar-se de um órgão de informação de natureza atomística, inteiramente produzido por apenas uma pessoa, de âmbito regional e difusão meramente digital».

III. Análise e fundamentação

11. A peça em apreço dá conta da agressão que sofreu um elemento da GNR por um indivíduo que ia ser sujeito a um teste de alcoolemia. A peça contém ainda duas imagens fotográficas, com destaque para a imagem da vítima após a agressão que sofreu.
12. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista¹ determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

¹Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

- 13.** Destaque ainda para o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista², o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade». Importa ainda referir o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»
- 14.** Importa salientar que as imagens fotográficas, ou outras formas de registo visual, são parte integrante da peça informativa e, portanto, ao abrigo das normas supra referidas. No caso em apreço, não existe qualquer menção à respetiva fonte da imagem da vítima.
- 15.** Afirma o denunciado, na sua oposição, que a imagem do rosto da vítima lhe foi remetida por fonte anónima, embora não o refira na peça.
- 16.** O artigo 11.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, refere que «os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, direta ou indireta». Entende-se, contudo, que o próprio exercício da faculdade de não divulgação da fonte e a imputação de “anónima” ou a referência a um pedido de confidencialidade pela fonte deve ser sempre proporcionado aos leitores.
- 17.** A presente participação remete ainda para a problemática do confronto entre, por um lado, o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, e, por outro, a proteção da dignidade da vítima e dos seus familiares.
- 18.** O artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa garante a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores. De igual modo, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, consagra, nos artigos 6.º e 7.º, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas.
- 19.** A Constituição da República Portuguesa prevê, no artigo 26.º, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

²Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

20. Refira-se ainda os artigos 79.º e 80.º do Código Civil, que consagram os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 79º do Código Civil, que afirma que a imagem da pessoa não pode ser reproduzida se do facto resultar prejuízo para o decoro da pessoa retratada.
21. Nesse sentido, a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que é dever dos jornalistas abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física. Já a alínea h) manda preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.
22. Na Deliberação 7/CONT-I/2008, o Conselho de Regulador teve a oportunidade de frisar que «a liberdade de informar não pode suplantiar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição.»
23. Deste modo, é preciso aferir se foi cumprido o respeito pela dignidade da pessoa, se esta foi posta em causa apenas na medida do necessário para a salvaguarda do interesse público na difusão da notícia, ou se, pelo contrário, ocorreu uma exploração sensacionalista da dor.
24. Importa ressaltar que o acontecimento em causa possui, sem dúvida, um valor incontornável do ponto de vista jornalístico: envolveu um elemento da GNR, que sofreu uma mutilação do nariz, ao ser agredido por uma pessoa que ia ser sujeito ao teste por alcoolémia.
25. Na imagem é perceptível que a vítima ficou com o nariz mutilado, estando todo ensanguentado. Esta não contém qualquer filtro de ocultação. Refira-se, contudo, que a imagem fotográfica do rosto do agressor encontra-se “cortada” abaixo dos olhos, o que impede a identificação direta da vítima pelo “leitor médio”.
26. Compreende-se que a imagem de um rosto mutilado e ensanguentado documenta, de facto, a natureza brutal da agressão, mas também importa sublinhar que pouco acrescenta

à descrição presente no corpo da notícia. A exibição sem qualquer filtro de ocultação do nariz mutilado e ensanguentado acrescenta, contudo, uma carga “voyeurista”, sensacionalista e emocional ao acontecimento relatado.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Lidador Notícias*, a propósito da publicação, no dia 13 de janeiro, de uma peça informativa intitulada “Beja: Militar da GNR agredido à dentada no interior do posto”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que não foi devidamente identificada a fonte de informação da imagem que complementa o texto da notícia;
2. Notar que a imagem fotográfica do rosto da vítima após a agressão não contempla qualquer filtro de ocultação;
3. Sensibilizar para a necessidade de maior cuidado na publicação de imagens de vítimas de agressão ou noutras situações de vulnerabilidade física dos visados, por forma a evitar imprimir uma carga sensacionalista e emocional ao acontecimento relatado.

Lisboa, 26 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2023/21
EDOC/2023/429



João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento do Processo n.º 500.10.01/2023/21

1. No dia 13 de janeiro de 2023, a publicação *Lidador Notícias*, publicou uma peça intitulada “Beja: Militar da GNR agredido à dentada no interior do posto.”³:

«Um militar do Posto Territorial de Beja da GNR foi agredido à dentada no nariz, na madrugada desta sexta-feira, por um indivíduo que ia ser sujeito a um teste de alcoolemia.

O caso ocorreu quando o agressor (...) ia ser sujeito ao teste e se tornou violento e de acordo com fonte da GNR, “empurrou o militar para o chão e depois mordeu-lhe o nariz”.

O Lidador Notícias apurou que o guarda, de 42 anos, foi transportado para o Serviço de Urgência do Hospital de Beja e posteriormente levado pelos bombeiros da cidade para o Hospital de São José, em Lisboa, onde está a ser sujeito a uma intervenção cirúrgica para a reconstrução facial.’

O agressor está nesta altura a ser presente a um Juiz de Instrução Criminal no Tribunal de Beja, a fim de lhe serem aplicadas as medidas de coação.

Contatada a Divisão de Comunicação e Relações Públicas do Comando Geral da GNR, foi referido que “vai ser emitido um comunicado a explicar a situação”, justificaram.»

2. A peça é complementada com duas imagens fotográficas (sem indicação de quaisquer créditos/fontes): o rosto da vítima desfigurado pela agressão a que foi sujeita; e uma imagem do posto da GNR de Beja.

³ <https://lidadornoticias.pt/ultima-hora-beja-militar-da-gnr-agredido-a-dentada-no-interior-do-posto/>